



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 32.949

Projeto de lei nº 436, de 2020

Autoria: Luiz Fernando T. Ferreira - PT

Autoriza a distribuição de computadores portáteis acompanhados de acesso gratuito à internet, aos quadros discente e docente da rede pública do Estado enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), objeto do Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, e do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a promover a distribuição gratuita de computadores portáteis para uso funcional e pedagógico a todos os professores e estudantes da rede estadual de ensino, acompanhado de acesso à internet gratuito, a fim de dar efetividade ao programa de educação a distância (EaD), objeto da Resolução Seduc, de 18 de março de 2020.

§ 1º – Para viabilizar o disposto no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir os equipamentos de forma emergencial.

§ 2º – Entende-se por computadores portáteis os equipamentos eletrônicos como ultrabooks, notebooks, netbooks, laptops, tablets, palms, smartphones ou PDAs.

Artigo 2º – Os equipamentos a que se refere o artigo 1º deverão dispor de programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para alunos com necessidades especiais.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 3º – Os professores e os profissionais da educação a que se refere o inciso II do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão capacitados, em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, para utilização pedagógica dos equipamentos de que dispõe o artigo 1º.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da implantação desta lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos, suplementados se necessário:

I – recursos destinados a ações e materiais de apoio didático – pedagógico educacional;

II – recursos destinados a capacitação, formação e aperfeiçoamento de servidores;

III – dotações orçamentárias destinadas a manutenção e operação da internet de alta velocidade;

IV – dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados;

V – recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;

VI – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VII – outras receitas eventuais.

Artigo 5º – O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

Artigo 6º – As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2021.

CAUÊ MACRIS – Presidente